FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATANDUVAS – SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0009/2026 – FMS

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MUNARI ATACADISTA LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.878.273/0001-97, em face da aceitação/classificação da proposta apresentada pela empresa vencedora no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0009/2026 – FMS, cujo objeto consiste no Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados à composição de kits de lanche para fornecimento aos pacientes usuários do Programa TFD.

A empresa recorrente manifestou intenção de recurso e, posteriormente, apresentou suas razões recursais, sustentando, em síntese, que determinados produtos ofertados pela empresa vencedora não atenderiam integralmente às especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência.

A recorrente apontou, especificamente, possíveis incompatibilidades nos seguintes produtos:

KIT MODELO 01

Item 5 – Biscoito recheado:
Exigência do edital: mínimo de 125 g.
Marca ofertada: Rancheiro.
A recorrente alegou que o produto correspondente à marca indicada apresenta embalagem de 90 g.

Item 6 – Biscoito tipo wafer:
Exigência do edital: mínimo de 100 g.
Marca ofertada: Rancheiro.
A recorrente alegou que o produto correspondente apresenta embalagem de 78 g.

Item 7 – Água mineral natural sem gás:
Exigência do edital: 510 ml.
Marca ofertada: Segredo.
A recorrente alegou que o produto correspondente apresenta embalagem de 500 ml.

KIT MODELO 02

Item 6 – Biscoito tipo wafer:
Exigência do edital: mínimo de 100 g.
Marca ofertada: Rancheiro.
A recorrente alegou que o produto correspondente apresenta embalagem de 78 g.

Item 7 – Água mineral natural sem gás:
Exigência do edital: 510 ml.
Marca ofertada: Segredo.
A recorrente alegou que o produto correspondente apresenta embalagem de 500 ml.

Diante das alegações apresentadas, procedeu-se à análise da proposta, das especificações constantes no edital/Termo de Referência e dos elementos apresentados para comprovação dos produtos ofertados.

II – DA ANÁLISE

O julgamento das propostas deve observar estritamente as condições estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente as especificações técnicas mínimas definidas pela Administração.

No presente caso, o Termo de Referência estabeleceu quantitativos mínimos objetivos para os produtos que compõem os kits de lanche.

Assim, quando o edital exige, por exemplo, biscoito tipo wafer com peso mínimo de 100 g, a apresentação de produto com peso inferior não representa mera diferença formal ou questão irrelevante, mas sim desconformidade objetiva com a especificação mínima estabelecida pela Administração.

Da mesma forma, havendo exigência de água mineral natural sem gás de 510 ml, produto cuja apresentação efetiva seja de apenas 500 ml não atende ao requisito mínimo expressamente estabelecido.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 59, inciso II, estabelece que serão desclassificadas as propostas que "não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no

edital".

O Tribunal de Contas da União igualmente orienta que a aceitabilidade da proposta deve considerar sua adequação ao objeto definido no edital e que a desconformidade material com as especificações técnicas constitui fundamento para a desclassificação.

No caso concreto, as divergências identificadas dizem respeito justamente a características mínimas e objetivamente mensuráveis dos produtos, quais sejam, peso e volume das embalagens.

Não se trata, portanto, de simples erro de preenchimento ou ausência de informação meramente formal.

III – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO EDITAL

O edital constitui a regra que disciplina o procedimento licitatório e estabelece previamente as condições que devem ser observadas por todos os participantes.

A Administração Pública não pode aceitar produto que apresente características inferiores às mínimas exigidas no Termo de Referência, pois tal conduta poderia resultar em tratamento desigual entre os licitantes que formularam suas propostas considerando integralmente as exigências do edital.

A aceitação de produto inferior ao quantitativo mínimo exigido também poderia comprometer a própria finalidade da contratação, uma vez que os kits de lanche foram dimensionados pela Administração com base em quantidades específicas de alimentos e bebidas.

Nesse sentido, a observância das especificações técnicas não constitui excesso de formalismo, mas mecanismo destinado a assegurar:

- **igualdade de condições entre os participantes;**
- **julgamento objetivo;**
- **vinculação ao instrumento convocatório;**

- **obtenção do objeto efetivamente pretendido pela Administração;**
- **proteção do interesse público.**

A jurisprudência e as orientações dos órgãos de controle reconhecem que, diante de desconformidade material com as especificações do edital, a proposta não pode ser mantida apenas por apresentar preço mais vantajoso.

IV – DA DESCONFORMIDADE IDENTIFICADA

Considerando os elementos constantes dos autos, verifica-se que os produtos questionados não atendem às especificações mínimas estabelecidas no instrumento convocatório, conforme quadro abaixo:

Kit	Item	Produto	Exigência editalícia	Produto ofertado/comprovado	Situação
Modelo 01	5	Biscoito recheado	Mín. 125 g	90 g	Não atende
Modelo 01	6	Biscoito wafer	Mín. 100 g	78 g	Não atende
Modelo 01	7	Água mineral sem gás	510 ml	500 ml	Não atende
Modelo 02	6	Biscoito wafer	Mín. 100 g	78 g	Não atende
Modelo 02	7	Água mineral sem gás	510 ml	500 ml	Não atende

As diferenças acima são objetivas e superiores à mera falha formal, uma vez que os produtos apresentados possuem peso/volume inferior ao mínimo expressamente estabelecido pela Administração.

Portanto, resta caracterizada a incompatibilidade material da proposta com as especificações técnicas do Termo de

Referência.

V– DA DESCLASSIFICAÇÃO

Diante da comprovação de que os produtos ofertados não atendem às especificações técnicas mínimas estabelecidas no edital, impõe-se a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A manutenção da proposta, mesmo diante da comprovação de que determinados produtos possuem características inferiores às exigidas, implicaria afastamento das condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Ressalta-se que a Administração deve atuar de forma objetiva, aplicando aos licitantes os mesmos critérios estabelecidos no edital, não sendo possível flexibilizar requisito técnico mínimo de determinado produto sem que isso implique tratamento diferenciado em relação aos demais participantes.

Assim, comprovado o não atendimento das especificações técnicas, a proposta deve ser afastada do certame, prosseguindo-se com a análise da proposta subsequente, observada a ordem de classificação e as demais condições estabelecidas no edital.

VII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

a) as especificações técnicas mínimas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 0009/2026 – FMS;

b) as razões recursais apresentadas pela empresa MUNARI ATACADISTA LTDA;

c) a análise dos produtos e documentos constantes do processo;

d) a comprovação de que os produtos ofertados não atendem integralmente às especificações mínimas estabelecidas para os itens apontados;

e) o disposto no art. 59, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

OPINA-SE PELO ACOLHIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, no que se refere à desconformidade técnica dos produtos apontados, e, consequentemente, pela DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA, relativamente aos itens/kits afetados pela incompatibilidade, por não atendimento às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Catanduvas/SC, 19 de agosto de 2026.

Secretaria Municipal de Saúde de Catanduvas/SC

gov.br
Documento assinado digitalmente
VANESSA CRISTINE FUNEZ
Data: 19/08/2026 13:49:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Vanessa Cristine Funez
Secretária Municipal de Saúde de Catanduvas